



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DE FORTALEZA/CE.**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COM  
PEDIDO DE LIMINAR**

**Número do Sinistro:** 3180034563

**Valor recebido (R\$):** R\$ 843,75

**Data do recebimento:** 06/07/2018

**Valor devido (R\$):** R\$ 12.656,25

**RELLYSON PAULO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG: 98002353505 - SSP/CE, inscrito no CPF: 963.494.093-53, residente e domiciliado a Rua 118, Nº 620, Bairro Timbó, Maracanaú/CE, CEP: 61.936-180, não possui correio eletrônico, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, consoante se infere do instrumento procuratório adiante acostado, vem respeitosamente, perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.945/2009, propor a presente em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, com foro jurídico localizado à Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205 E-mail: [ouvidoria@seguradoralider.com.br](mailto:ouvidoria@seguradoralider.com.br), pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

## 1.0. PRELIMINARMENTE

### 1.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

### 1.2. DA INEFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em atenção ao Art. 319, VII do novo CPC, necessário se faz ressaltar a ineficácia da audiência de conciliação, tendo em vista que nos processos de cobrança de seguro DPVAT, conduz à conclusão da inutilidade da audiência de conciliação, haja vista que a Seguradora Líder não praticar a conciliação nas referidas audiências, em razão da necessidade da produção da prova pericial médica.

Ao revés, as designações de tais audiências, acabem por assoberbar a pauta do Magistrado, sem qualquer resultado positivo nas conciliações, acarretando, assim, mais morosidade na tramitação do processo.

Face ao exposto, requer a parte autora seja dispensada a audiência de conciliação, uma vez que não traz qualquer prejuízo às partes, desta forma atendendo ao princípio da celeridade processual.

## 2.0. DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A vítima acima qualificada no dia 28 de dezembro de 2017, por volta das 18h00min, na condição de motociclista, sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, fato este que ocorreu em Santana do Acaraú/CE.

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**  
Advogado – OAB-CE 38.594  
Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

É importante frisar, que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de vários documentos acostados aos autos do processo administrativo que se encontram em poder da seguradora ré, o que deixa de juntar nesta oportunidade, solicitando desde já que seja determinada a apresentação na forma do artigo 396 CPC, tendo em vista ser de suma importância para a instrução processual.

Em decorrência do sinistro, sofreu fratura do punho esquerdo, por esse motivo foi submetido a tratamento conservador e posteriormente a tratamento fisioterápico, no entanto, mesmo após o tratamento médico, o requerente evoluiu com invalidez permanente, causa esta que o impossibilita de exercer normalmente suas atividades laborativas.

Com isso Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o Requerente postulou, junto a requerida, o recebimento da indenização na cobertura invalidez permanente, não obstante, veio a receber apenas a quantia de **R\$ 843,75**, conforme extrato demonstrativo que segue incluso.

É importante ressaltar que a seguradora ré, após submeter o requerente à perícia médica administrativa, reconheceu a existência de **INVALIDEZ PERMANENTE** sofrida em decorrência de acidente de trânsito, no entanto, incidiu em erro ao não efetuar o pagamento de acordo com a Lei 6.194/74, qual seja de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, não obstante quantificou o grau de sequela em percentual inferior e não condizente com o real grau de invalidez suportada pela parte autora, o que ensejou no pagamento manifestadamente a menor da indenização.

Ocorre Excelência, que o Ilustre médico contratado pela requerida para realização da perícia médica, procedeu de forma superficial e rápida, desconsiderando a documentação apresentada pelo requerente e deixando de realizar exames físicos específicos, que são indispensáveis para aferir o correto grau de sequela. Desta forma, equivocada foi à conclusão do respeitável Profissional ao afixar o percentual de invalidez em valor inferior ao que realmente suporta a parte autora.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, ao efetuar o pagamento administrativo em valor ínfimo, não correspondente ao real grau da

**Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300**

**Fones: (85)986842368/ (85)996386308**

**E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)**



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**  
 Advogado – OAB-CE 38.594  
 Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

debilidade permanente da parte autora, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com a vítima.

Assim, não lhe restou alternativa, senão, a propositura do presente, para que se faça valer seu direito.

### 3.0. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1. DO DIREITO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade. Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Como estipulado no art., 5º da referida Lei, o pagamento desta benesse social é realizada mediante simples prova do acidente de trânsito, independente de existir culpa ou não da vítima, conforme demonstraremos a seguir:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

A parte Autora desta ação colacionou nos autos Boletim de Ocorrência, Boletim de Atendimento Médico de Urgência **comprovando a existência de acidente através de veículo automotor (simples prova do acidente), bem como as sequelas trazidas pelo sinistro**, como o já citado Boletim de Atendimento Médico de Urgência e demais documentos médicos em anexo (**dano decorrente do acidente**). Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização. (...). - Em razão do pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, a seguradora Ré agiu de forma equivocada em conceder parcialmente a indenização à vítima, que, de acordo com os Documentos Médicos que se encontram em anexo, em hipótese alguma, poderia ficar desamparada de forma parcial desta indenização social.

### **3.2. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

---

O Novo Código de Processo Civil contempla em seu art. 46 que, em regra, a ação fundada em direito pessoal (como é o presente caso) deverá ser ingressada no foro do domicílio do Réu. Vejamos o que diz o citado artigo: **A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu** (grifamos).

No presente caso, o (a) Requerente propõe a presente demanda contra duas seguradoras, uma como domicílio no Rio de Janeiro e **outra com domicílio em Fortaleza - CE. Como se sabe, qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro DPVAT é legítima para responder pelo pagamento deste seguro obrigatório**, conforme entendimento jurisprudencial que adiante demonstraremos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE BRADESCO SEGUROS. Aplicação da teoria da aparência. Preliminar rejeitada. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. **A presença da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda não é obrigatória, sendo permitido à vítima do sinistro escolher qualquer seguradora que faça parte do consórcio de seguro obrigatório para responder pelo pagamento deste.** GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº...(TJ-RS - AC: 70045857828 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 23/11/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2011) AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE FAZ PARTE DO CONSÓRCIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE AUTOMOTIVO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 **Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização;** 2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 6.194/74; 3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 4 Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/09/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**  
Advogado – OAB-CE 38.594  
Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

**Assim, diante das considerações acima expostas, a Parte Requerente decide expressamente por ingressar com a presente ação no foro de domicílio da Requerida que possui residência da Comarca da Capital do Estado do Ceará.**

### **3.3. DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL**

**Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), em face de não existir o referido estabelecimento no município onde reside a parte autora.**

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194/1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da**

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**  
Advogado – OAB-CE 38.594  
Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

**vítima de acidente de trânsito.** 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.(TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT , em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

### 3.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da inversão do ônus da prova, não resta duvidas que a parte autora faz jus a mesma, pois amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de consumo está plenamente estabelecida entre ele e a seguradora ora requerida.

A Requerida, receberá os valores correspondentes ao seguro obrigatório. Assim sendo, a requerida passou a figurar como “fornecedor” em uma verdadeira relação de consumo, nos termos do art. 3º da Lei 8.078/90. Senão vejamos:

**“Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”**

**(Grifos nosso)**

Neste mesmo sentido o requerente passou a figurar na relação consumerista como “consumidor” nos termos do art. 2º da Lei acima citada, senão vejamos:

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

**“Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiri ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”**

(Grifos Nossos)

Ora Excelência, não há que se falar em inexistência da relação de consumo, pelo simples fato do Seguro DPVAT decorrer da Lei, pois o mesmo argumento serve para evidenciar a hipossuficiência do assegurado diante da OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DO REFERIDO SEGURO COM O CONSÓCIO DE SEGURADORAS PRIVADAS, tal obrigatoriedade é albergada pela finalidade assistencial, vestindo a roupa do interesse público, o que na realidade não se vislumbra, estando visível apenas os interesses particulares das seguradoras, que cada vez mais dificultam a concessão do benefício.

Provada a verdadeira relação de consumo existente no caso em apreço, o ônus da prova se faz necessário uma vez que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo em respeito à política nacional de relações de consumo e ao art. 4º, I, da Lei 8.078/90.

Considerando a vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova é direito básico dos consumidores em relações como as do caso em apreço. O art. 6º, inciso VIII, é claro e preciso neste aspecto, senão vejamos:

**“Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:**

...

**VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”**

(Grifos Nossos)

No caso em tela, a parte autora traz à baila alegações as quaisse encontram devidamente comprovadas nos autos. Trata-se de pessoa hipossuficiente, e, portanto, frágil quando compelido a fazer prova contra a empresa fornecedora/requerida, razão pela qual se faz necessário a inversão do ônus da prova requerido nesta inicial.

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

### **3.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE**

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento quanto à correção do valor da indenização sobre o seguro DPVAT:

***Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.***

A jurisprudência mais recente reconhece a necessidade do legislador em corrigir a injustiça do congelamento dos valores indenizatórios do seguro DPVAT, contudo, não se exime de prolatar sentenças que resolvam os litígios que chegam para julgamento:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 5º § 1º E § 7º DA LEI Nº 6.194/1974. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO ACOLHIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O INPC E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS NOS TERMOS DAS SÚMULAS 426 E 580 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85 DO CPC/15. OMISSÕES CONFIGURADAS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Acordão proferido em sede de recurso de apelação, que julgou procedente o pedido autoral alternativo de condenar as requeridas ao pagamento da correção monetária do valor pago administrativamente, desde a data do acidente e juros a partir da citação até o efetivo pagamento. 2. Insurge-se a parte embargante contra o Acórdão, sustentando que houve contradição quanto a condenação da mesma ao pagamento de juros e correção monetária, e caso não seja este o entendimento, alega a existência de vício de omissão no que pertine à estipulação do valor a ser corrigido; do índice a ser adotado na correção monetária; a taxa de juros; o termo inicial e a periodicidade de ambos; assim como, os honorários e custas processuais. 3. Assim, a indenização do seguro DPVAT deverá ser paga com base no valor vigente à época do acidente, no entanto a incidência de juros moratórios e correção monetária é cabível

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

somente na hipótese de descumprimento da obrigação, nos termos do art. 5º § 1º e § 7º da Lei nº 6.194/1974 (com a redação dada pela Lei nº 11.482/07), os quais incidem a partir da citação e do evento danoso, respectivamente, segundo o teor das Súmulas 426 e 580 do STJ. **4. No caso em tablado, percebe-se da documentação acostada aos autos, que a parte embargante não obedeceu à determinação legal, ou seja, deixou de efetuar o pagamento no prazo de 30 dias estipulados, havendo, desta feita, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, sobre o valor recebido pela autora na seara administrativa.**

5. Ademais, com relação honorários advocatícios, fixo-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo do art. 85 do CPC/15. 6. Precedentes desta e. Corte: TJCE proc. 0915318-65.2014.8.06.0001. Relator(a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2017; Data de registro: 20/06/2017) / TJCE proc. 0121895-58.2015.8.06.0001 Relator(a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 16/03/2017. (Grifos nossos).

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.480.735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2014)** (Grifos nossos).

**APELAÇÃO – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL. Na cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso (precedente do STJ).** Em virtude da sucumbência da parte ré, deve ela arcar com as despesas e custas processuais. Fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, nos termos

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**  
 Advogado – OAB-CE 38.594  
 Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

do art. 20, § 3º do CPC. Apelo parcialmente provido.(TJ-SP - APL: 00046670420108260576 SP 0004667-04.2010.8.26.0576, Relator: Mario Chiuvite Junior, Data de Julgamento: **16/06/2015**, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2015)(Grifos nossos).

Todos os julgados acima relacionados corroboram com o entendimento de que o valor pago na via administrativa, bem como na via judicial devem ser corrigidos, desta forma fazendo JUSTIÇA SOCIAL frente à omissão legislativa que não determinou fator de correção monetária para o pagamento das indenizações, considerando sua protração no tempo.

#### **4.0. DO PEDIDO LIMINAR**

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

**Art. 396** - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

**Art. 399** - O juiz não admitirá a recusa:

I - Se o requerido tiver obrigação legal de exibir; (...)

III - Se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária em razão da hipossuficiência do segurado em relação ao Consócio de Seguradoras privadas, bem como ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, não obstante a imperiosa medida é de fato indispensável para corroborar os fatos ora apresentados, bem como para chegue-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela parte Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

**Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300**

**Fones: (85)986842368/ (85)996386308**

**E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)**



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

*Ex positis*, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo no prazo legal da contestação, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

## 5.0. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Parte Requerente, que seja determinada por Vossa Excelência a:

- a) Concessão da gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 e artigo 98 do NCPC;
- b) Como a prática forense vem reafirmando o fato das Seguradoras encarregadas de pagamento do Seguro DPVAT não aceitarem qualquer tipo de CONCILIAÇÃO antes de realização de Perícia Médica, a Parte Autora, nos termos do art. 319, VII do NCPC, não possui interesse na participação de audiência de conciliação;**
- c) O deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente no prazo legal da contestação, toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;
- d) A citação da Requerida** para, querendo, apresente Contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- e) Inversão do ônus da prova** e, consequentemente, a apresentação de toda a documentação comprobatória do processo administrativo do sinistro em questão;
- f) JULGAR PROCEDENTE À AÇÃO**, determinando o pagamento do Seguro DPVAT à parte Autora no **valor de até R\$ 13.500,00**, conforme determina o artigo 3º, da Lei 6194/74, deduzindo-se a importância recebida administrativamente no valor de **R\$ 843,75**, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a Citação (art. 406 do Código Civil/2002) e correção monetária desde o Evento Danoso (Súmula 580 do STJ);
- g) Determine o pagamento da correção monetária e juros de 1% referente ao valor recebido administrativamente, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO SINISTRO E**

**Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300**

**Fones: (85)986842368/ (85)996386308**

**E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)**



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**

Advogado – OAB-CE 38.594

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

**O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista que a seguradora ré não efetuou o pagamento no prazo legal de 30 dias, pelo que incidiu em mora com a parte Autora, nos termos da Súmula 580 do STJ;

**h) No caso de julgada Procedente a Ação ou em caso de Acordo com a Parte Ré, REQUER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM NOME DOS PATRONOS DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA 38.594 E DRA. ADRIANA FERNANDES VIEIRA 26.744, para realizar o levantamento e saques no nome da parte Autora, conforme poderes declinados na Procuração “Ad Judicia” que segue em anexo;**

**i) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a PERÍCIA MÉDICA, o qual Quesitos Médicos seguem em anexo;**

**j) Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme art., 85, § 2º, do NCPC;**

**I) Nos moldes do § 8º, do art., alhures mencionado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, REQUER A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (Mil Reais);**

Protesta provar o alegado pelos pertinentes meios em direito admitidos, em especial prova documental, depoimento pessoal do representante legal da Seguradora, juntada posterior de documentos e, se necessário, prova pericial e testemunhal, tudo de logo requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00**

Termos em que Pede e espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 13 de janeiro de 2019.

**Dr. Charles William de Sousa Mota  
OAB/Ce nº. 38.594**

Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300

Fones: (85)986842368/ (85)996386308

E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)



**DR. CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA**  
*Advogado – OAB-CE 38.594*  
**Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300**

## QUESITOS:

De acordo ao art. 276 do C.P.C apresento à Vossa Excelência quesitos para a realização de perícia, requerendo que o Sr. Perito seja designado pelo Magistrado.

1. Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?
2. Qual o diagnóstico médico?
3. Necessitou de intervenção cirúrgica?
4. Ficou com incapacidade permanente? Se positivo indicar o (s) membros (s) e o percentual, de acordo com a tabela da SUSEP.
5. Queira o Sr. Perito informar o grau de invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, alterados pelos art. 8º da Lei 11.482/07 e 31 da Lei 11.945/09 de acordo com a data do acidente.
6. Caso negativo, houve algum tratamento de modo a recuperar a capacidade do membro ou do órgão lesionado? Esclarecer se foi o tratamento que eliminou a debilidade do autor.
7. Necessita ainda o periciado de tratamento?
8. São definitivas as sequelas?
9. A lesão é permanente?
10. Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho a que foi nomeado.

Sem mais quesitos.

**Rua Estevão Alves, nº 40, SL- 04, Pajuçara, Maracanaú/CE CEP.: 61.932-300**

**Fones: (85)986842368/ (85)996386308**

**E-mail: [drikalapa@hotmail.com](mailto:drikalapa@hotmail.com) / [charlesswilliam@yahoo.com.br](mailto:charlesswilliam@yahoo.com.br)**